

A. I. N° - 300766.0001/15-6
AUTUADO - INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - LUCIMAR RODRIGUES MOTA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.04.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0047-04/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO FIXO. Em relação aos bens que foram identificados pela autuante como motores, moinhos, balanças e sistemas de pesagem a utilização do crédito fiscal tem amparo legal, uma vez que tais bens são utilizados na produção de rações animais e, portanto, não são alheios à atividade do estabelecimento. Quanto aos demais bens, não há comprovação nos autos de que foram utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento. Infração insubstancial. **b)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **c)** MERCADORIAS ISENTAS. **d)** EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. **e)** SEM A APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. **f)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTO OU AMBULANTES. **g)** PRESTAÇÕES INTERNAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. Quanto às infrações 2 a 7, a alegação defensiva, segundo a qual as operações de saídas de ração animal são isentas de ICMS, não é capaz de elidir a utilização indevida de crédito fiscal. Infrações caracterizadas. 2. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. **b)** MATERIAIS DESTINADOS AO USO E USO CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Infrações subsistentes. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação tributária acessória. Multa de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. Quanto à infração 11, foi efetuado ajuste da multa de 10% para 1%, tendo em vista que o inc. IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/06/15, constitui crédito tributário no valor de R\$1.230.793,57, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.01. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Valor: R\$43.737,88. Multa de 60%.

Infração 02 - 01.02.02. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de materiais para o uso e consumo do próprio estabelecimento. Valor: R\$28.768,14. Multa de 60%.

Infração 03 - 01.02.03. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Valor: R\$530.500,09. Multa de 60%.

Infração 04 - 01.02.04. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Valor: R\$102.733,64. Multa de 60%.

Infração 05 - 01.02.42. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Valor: R\$138.660,17. Multa de 60%.

Infração 06 - 01.02.69. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de mercadorias junto a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes. Valor: R\$8.778,78. Multa de 60%.

Infração 07 - 01.02.95. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a prestações internas de serviços de transportes. Valor: R\$78.966,65. Multa de 60%.

Infração 08 - 03.01.03. Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS. Valor: R\$120.978,33. Multa de 60%.

Infração 09 - 06.01.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor: R\$22.664,14. Multa de 60%.

Infração 10 - 06.02.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Valor: R\$9.041,60. Multa de 60%.

Infração 11 - 16.01.01. Efetuou entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro em sua escrita fiscal. Foi indicada multa no valor de R\$86.123,14, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas.

Infração 12 - 16.01.02. Efetuou entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro em sua escrita fiscal. Foi indicada multa no valor de R\$59.841,01, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas.

O autuado apresenta defesa, fls. 341 e 342, na qual inicialmente explica que atua no ramo de indústria de alimentos para animais visando atender à Região Nordeste.

Afirma que a ração para animais é isenta de ICMS em toda a Região Nordeste, conforme previsto no Convênio ICMS 54/12 (ver fl. 348).

Aduz que o Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 14.436, de março de 2013, isentou os Municípios deste Estado do ICMS, tanto nas compras como nas saídas para outros Estados. Anexa, às fls. 349 a 356, uma relação dos municípios beneficiados com a referida isenção, dentre os quais se encontra Paulo Afonso.

Diz que a autuante não deu muita atenção à legislação, preferindo fazer um levantamento irregular, impróprio e inconsistente, sem verificar o Convênio ICMS 54/12 e o Dec. 14.436/13.

Discorda da auditoria efetuada pela autuante “*por não ter feito uma consultoria, verificação, revisão quanto recebeu o processo com o material para examinar o período fiscal*”.

Afirma que “*está juntando as provas para examinar os documentos e anular o Auto de Infração por ser irregular, inconsistente e impróprio*”.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Também pede a decretação da nulidade do lançamento.

A autuante presta a informação fiscal (fls. 362 e 363) e, após descrever as infrações apuradas, afirma que para cada um dos ilícitos fiscais há um demonstrativo anexado às fls. 28 a 89 dos autos, onde estão apontadas as irregularidades e os dados referentes aos valores lançados.

Diz que não há razão para a nulidade do Auto de Infração, uma vez que não há qualquer inobservância ao preceituado no art. 18 do RPAF/99. Diz que o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente; que foram entregues ao autuado cópias do Auto de Infração e de todos os seus demonstrativos; e, que o lançamento possui elementos suficientes para se determinar com segurança as infrações, o infrator e os montantes devidos.

Afirma que na defesa, o autuado não se refere especificamente a nenhuma das doze infrações que lhe foram imputadas, limitando-se a argumentar que as operações com rações são isentas.

Menciona que a cláusula primeira do Convênio ICMS 54/12, fl. 348, prevê que “*ficam isentas do ICMS as saídas interestaduais de rações animais*”.

Frisa que mesmo sabendo que as suas aquisições eram isentas de ICMS, o autuado utilizou indevidamente créditos fiscais. Como exemplo, cita o demonstrativo de fl. 40, onde consta a utilização de crédito atinente à Nota Fiscal nº 470, de 29/02/12, que trata de aquisição de milho.

Aduz que, na verdade, o autuado não discorda quanto a nenhuma das doze infrações, não tendo apontado nenhum erro de valor ou de enquadramento.

Ao finalizar, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Em sua defesa, o autuado solicita a decretação da nulidade do Auto de Infração, porém não aponta qual o vício formal que macularia o lançamento tributário de ofício.

Analizando as peças processuais, verifico que o lançamento tributário de ofício e o correspondente processo administrativo fiscal estão revestidos das formalidades legais pertinentes, especialmente as previstas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. 7629/99 (RPAF/99), não tendo sido constatada qualquer violação ao devido processo legal e ao exercício do direito à ampla defesa. Observo que as infrações estão claramente descritas e encontram-se acompanhadas de demonstrativos que detalham a apuração dos valores exigidos. Assim, ultrapasso o pedido de decretação de nulidade do Auto de Infração.

Adentrando ao mérito do Auto de Infração, inicialmente observo que o argumento defensivo gira em torno do entendimento de que as mercadorias comercializadas pelo deficiente estão beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS 54/12 e no Decreto nº 14.436/13.

Conforme foi alegado na defesa, o Convênio ICMS 54/12 isenta de ICMS as saídas interestaduais de ração para animais e os insumos utilizados em sua fabricação, relacionados nos incisos II, III e VI, da cláusula primeira, e I, II e IV, da cláusula segunda do Conv. ICMS 100/97. No entanto, essa isenção não elide as infrações apuradas pela autuante, conforme passo a demonstrar.

A infração 1 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado alheios à atividade do estabelecimento. O argumento trazido na defesa não elide a infração em tela. Todavia, examinando os demonstrativos elaborados pelo autuado, constato que em relação aos bens identificados como motores, moinhos, balanças e

sistema de pesagem a utilização dos créditos fiscais tem amparo legal, uma vez que tais bens são tipicamente utilizados na produção de rações animais e, portanto, não são alheios à atividade do estabelecimento. Quanto aos demais bens relacionados na autuação, não há nos autos comprovação de que foram utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento e, portanto, a apropriação dos créditos fiscais possui respaldo legal. Dessa forma, a infração 1 não subsiste.

As infrações 2 a 7 cuidam de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS. Em relação a esses itens do lançamento a alegada isenção das operações de saídas de ração animal não se mostra capaz de desconstituir as acusações que foram imputadas ao autuado, já que o ilícito fiscal apurado - utilização indevida de crédito fiscal - independe da situação tributária das operações de saídas realizadas pelo defensor. Assim, as infrações 2 a 7 são subsistentes.

A infração 8 trata de recolhimento a menos de ICMS em razão de divergência entre os valores lançados no Registro de Saídas e o escriturado no Registro de Apuração de ICMS. Assim, o argumento defensivo não altera a infração em comento, uma vez que a isenção citada na defesa não se correlaciona com as divergências nos lançamentos efetuados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS. A infração 8, portanto, é subsistente.

As infrações 9 e 10 dizem respeito à falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e ao consumo do próprio estabelecimento, respectivamente. A isenção prevista para as operações de saídas de ração animal não desonera o autuado do pagamento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas, portanto, as infrações 9 e 10 são subsistentes.

Nas infrações 11 e 12, o autuado foi acusado de ter dado entrada em seu estabelecimento de mercadorias tributáveis e não tributáveis, respectivamente, sem o devido registro na escrita fiscal. Mais uma vez, o argumento defensivo não possui o condão de desobrigar o autuado de escriturar as operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento. Dessa forma, as infrações 11 e 12 são procedentes.

Apesar de a infração 11 restar devidamente caracterizada, a multa que foi originalmente indicada na autuação no valor de R\$ 86.123,14, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas, carece de retificação, pois, com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, essa penalidade fica reduzida de 10% para 1%, uma vez que o inciso IX do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, passando a ter a seguinte redação:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadorias ou serviços sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Dessa forma, a infração 11 é subsistente, porém o valor da multa fica reduzido para R\$8.612,31, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

| DATA OCORR. | B. CÁLCULO | MULTA | VALOR |
|-------------|------------|-------|----------|
| 31/01/12 | 21.474,18 | 1% | 214,74 |
| 29/02/12 | 142.812,48 | 1% | 1.428,13 |
| 31/03/12 | 48.148,93 | 1% | 481,49 |
| 30/04/12 | 101.713,08 | 1% | 1.017,13 |
| 31/05/12 | 94.255,77 | 1% | 942,55 |
| 30/06/12 | 84.258,89 | 1% | 842,59 |
| 31/07/12 | 36.112,37 | 1% | 361,12 |
| 31/08/12 | 80.199,00 | 1% | 801,99 |
| 30/09/12 | 81.396,80 | 1% | 813,97 |
| 31/10/12 | 50.449,56 | 1% | 504,49 |
| 30/11/12 | 109.038,72 | 1% | 1.090,39 |
| 31/12/12 | 11.371,50 | 1% | 113,72 |
| SOMATÓRIO | | | 8.612,31 |

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a infração 11 improcedente e as demais infrações procedentes, retificando, de ofício, a multa indicada na infração 11.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300766.0001/15-6**, lavrado contra **INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.041.091,54**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, VII, “a”, e incisos II IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$68.453,32**, previstas no art. 42, IX e XI, da citada lei, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2016

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA